



MUNICÍPIO DE INDIANA

PAÇO MUNICIPAL MANOEL PINHEIRO DE CARVALHO

CNPJ:49.520.133/0001.88

LEI Nº 2053/2017

15 de Maio de 2017.

“Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Indiana e dá outras providências.”

CELEIDE APARECIDA FLORIANO, Prefeita

Municipal de Indiana – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Indiana Aprovou e ela Sanciona e Promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Indiana, **REFIS MUNICIPAL**, com finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários de qualquer natureza, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2016, inscritos em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único: Considera-se valor total do crédito em dívida ativa previsto no caput deste artigo, o valor principal acrescido dos juros de mora, multa e correção monetária, exceto custas processuais, diligências e honorários advocatícios.

Artigo 2º - O ingresso no **REFIS MUNICIPAL** dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais definidos no artigo anterior.

§1º - A opção do sujeito passivo se dará mediante “Requerimento Administrativo”, bem como, assinatura do “Termo de Opção” expressamente condicionada à assinatura do “Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão ao REFIS MUNICIPAL”, e apresentação de cópia dos documentos pessoais consistentes no RG, CPF e comprovante de residência atual, no caso de pessoa física, ou cópia do contrato social atualizado, no caso de pessoa jurídica, quando tratar-se de parcelamento.

§2º - Os contribuintes que optarem pelo pagamento de seus débitos a vista poderão fazê-lo verbalmente.



MUNICÍPIO DE INDIANA

PAÇO MUNICIPAL MANOEL PINHEIRO DE CARVALHO

CNPJ:49.520.133/0001.88

Artigo 3º - O prazo para a adesão ao programa ora instituído inicia-se na data de publicação desta Lei, expirando-se em 120 (cento e vinte) dias após o início da sua vigência, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de Decreto Municipal.

Artigo 4º - O REFIS a que se refere o artigo 1º desta Lei faculta aos contribuintes a possibilidade de liquidar seus débitos, com dispensa única e exclusiva de multa e juros moratórios dos tributos, os quais serão atualizados monetariamente até a data da opção.

§ 1º - A apuração, consolidação e liquidação dos débitos objetos desta lei obedecerão aos critérios e incentivos abaixo descritos:

I - para pagamentos à vista será concedida isenção de 100% (cem por cento) nos acréscimos de multas e juros moratórios;

II - para pagamentos parcelados em 02 (duas) parcelas mensais será concedido redução de 90% (noventa por cento) nos acréscimos de multas e juros moratórios.

III - para pagamentos parcelados em 03 (três) parcelas mensais será concedido redução de 80% (oitenta por cento) nos acréscimos de multas e juros moratórios.

IV - para pagamentos parcelados em 04 (quatro) parcelas mensais será concedido redução de 70% (setenta por cento) nos acréscimos de multas e juros moratórios.

V - para pagamentos parcelados em 05 (cinco) parcelas mensais será concedido redução de 60% (sessenta por cento) nos acréscimos de multas e juros moratórios.

VI - para pagamentos parcelados em 06 (seis) parcelas mensais será concedido redução de 50% (cinquenta por cento) nos acréscimos de multas e juros moratórios.

VII - para pagamentos parcelados de 07(sete) à 10(dez) parcelas mensais será concedido redução de 10% (dez por cento) nos acréscimos de multas e juros moratórios.

§2º - Nos casos de opção por parcelamentos a que se referem os incisos II à VII do parágrafo anterior, o valor mínimo das parcelas será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física, e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica, observado o limite máximo de 10 (dez) parcelas para ambos os casos, devendo a primeira parcela ser recolhida no ato da assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.



MUNICÍPIO DE INDIANA

PAÇO MUNICIPAL MANOEL PINHEIRO DE CARVALHO

CNPJ:49.520.133/0001.88

Artigo 5º - O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento do débito dentro do prazo acordado ou, o atraso de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, seja qual for o motivo determinante, implicará na perda do benefício, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, a execução será retomada nos próprios autos, tornando sem efeito o respectivo acordo, extinguindo o benefício, voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multa e juros proporcionalmente.

Parágrafo único - As disposições previstas neste artigo aplicar-se-ão no que couber nas hipóteses de parcelamento de créditos não tributáveis.

Artigo 6º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

Artigo 7º - Em se tratando de quitação de créditos tributários cujos processos se encontrem em fase de execução deverá ser ouvida a Procuradoria do Município, para efeitos de cálculo das eventuais custas processuais e outros consectários legais, os quais deverão ser efetivamente quitados na data da assinatura dos respectivos "Termo de Opção ao REFIS Municipal" e "Termo de Reconhecimento de Dívida".

Artigo 8º - Todo e qualquer pagamento realizado em função da presente lei se processará através de guias de recolhimento ou boletos bancários - Ficha de Compensação, autenticados por instituições financeiras.

Artigo 9º - Fazem parte desta Lei, os seguintes anexos:

I - Anexo I: Requerimento Administrativo de Inclusão ao REFIS MUNICIPAL;

II - Anexo II: Termo de Opção ao REFIS MUNICIPAL;

III - Anexo III: Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão ao REFIS MUNICIPAL;

Artigo 10º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, se entender necessário, para a perfeita aplicação.



MUNICÍPIO DE INDIANA

PAÇO MUNICIPAL MANOEL PINHEIRO DE CARVALHO

CNPJ:49.520.133/0001.88

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Indiana, 15 de Maio de 2017

CELEIDE APARECIDA FLORIANO
PREFEITA MUNICIPAL